

Ofício N.º 082/06

À  
Presidência do Confea

C/c:  
Comissão de Educação do Sistema – CES  
Comissão de Exercício Profissional – CEP

Referência: Resolução CONFEA N.º 1.010/2005

**Rio de Janeiro, 16 de outubro de 2006**

Senhor Presidente,

Ao ter a satisfação em cumprimentá-lo, venho pedir vossa atenção para o que segue:

A **LEI N.º 4.643**, de 31 de Maio de 1965, publicada no DOU em 3 de junho de 1965, em seu Art 1º estabelece que “*A especialização de engenheiro florestal fica incluída na enumeração do art. 16 do Decreto-lei n.º 8.620, de 10 de janeiro de 1946.*”

Somos, por força de Lei, uma modalidade da Engenharia, já que a **Lei N.º 4.643 nos inclui ao Art. 16 do Decreto-lei n.º 8.620**, de 10 de janeiro de 1946, que dispõe sobre a regulamentação do exercício das profissões de **Engenheiro, de Arquiteto e de Agrimensor**.

O Art. 16 do **Decreto-lei n.º 8.620** determina: “*Fica autorizado o Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura a proceder à consolidação das atribuições referidas no capítulo IV do Decreto n.º 23.569, de 11 de Dezembro de 1933, com as das suas Resoluções, bem como a estabelecer as atribuições das profissões civis de engenheiro naval, construtor naval, engenheiro aeronáutico, engenheiro metalúrgico, engenheiro químico e urbanista.*”

Classificados entre as profissões civis em 1965, e **portanto antes da Lei 5.194/66 que inclui os engenheiros agrônomos no Sistema, e da consequente criação da modalidade de agronomia**, integramos o Sistema desde quando somente existiam os grupos da engenharia, arquitetura e agrimensura, onde só poderíamos pertencer ao da **ENGENHARIA**.

Já a profissão agrônômica foi regulada pelo Decreto N.º 23.196, de 12 de Outubro de 1933, conferindo-lhes o título de Engenheiro Agrônomo e o direito ao registro na **Superintendência do Ensino Agrícola e Veterinário, do Ministério da Agricultura** através do Decreto-lei nº 9.585 de 15 de agosto de 1946, ou seja, este é posterior ao Decreto-lei nº 8.620 que qualifica e localiza, no âmbito do Sistema CONFEA/CREAs, o Engenheiro Florestal.

Pelo exposto, verificamos que a Resolução 1.010 insiste em manter uma antiga distorção existente no Sistema, quando apresenta a **“Modalidade Florestal” como pertencente à “Categoria da Agronomia”**. Ao arrepio da legislação, como já demonstramos acima, e para a completa revolta de toda uma classe de profissionais que lutam pelo resgate de sua identidade e pelo verdadeiro reconhecimento do perfil conferido por sua formação.

Portanto, a Resolução 1.010 deve corrigir definitivamente esta grave falha, e assim nos classificar entre a **CATEGORIA PROFISSIONAL DA ENGENHARIA, no CAMPO PROFISSIONAL DA MODALIDADE FLORESTAL**.

Na certeza de vossas providências, renovamos os nossos votos da mais elevada estima e distinta consideração.



Eng.º Florestal Glauber Pinheiro  
Presidente